



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 712, DE 29 de JANEIRO DE 2016

Dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do Vírus da Dengue, do Vírus **Chikungunya** e do **Zika Vírus**.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, na MP 712, de 29 de janeiro de 2016, o seguinte artigo:

“Art. Na inexistência de instituição especializada no atendimento à pessoa com deficiência, ou na comprovada inexistência de vagas em instituições especializadas para atendimento das crianças com microcefalia deverá ser assegurado à família o direito de atender até os 3 (três) anos da criança, através da extensão da licença-maternidade, assegurada pela Previdência Social, prevista no “caput” do art. 7º da Constituição Federal, e por 25 (vinte e cinco) dias da duração de licença paternidade, além dos 5 (cinco) dias estabelecidos no § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”

JUSTIFICAÇÃO

A adoção de medidas na guerra contra o mosquito transmissor da dengue, da febre chikungunya e do Zika Vírus necessitam ser de prevenção, combate e assistência às crianças com microcefalia.

No texto da exposição de motivos de MP 712, de 2016, aponta-se que, até 23 de janeiro de 2016, foram notificados à Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, um total de 4.180 casos suspeitos de microcefalia, identificados em 830 municípios distribuídos em 24 unidades da federação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Barbosa

Nesse sentido, esta emenda visa assegurar atendimento às crianças com microcefalia, pelas instituições especializadas e ou pela família, quando comprovada a inexistência de instituição ou de vaga na rede pública ou privada sem fins lucrativos de atenção à saúde da pessoa com deficiência.

A microcefalia pode gerar deficiências múltiplas na criança, um quadro complexo e que exigirá cuidado integral.

Portanto, caberá ao Estado, à sociedade e às famílias amparar de forma integral essa criança, principalmente no período da estimulação precoce, de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade.

Sala da Comissão, em 3 de fevereiro de 2016

Deputado **EDUARDO BARBOSA**



CD/16123.29810-20